

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVERIGUAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE CONTRATOS – COPARC DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

Ref.: Processo Administrativo Sancionador nº 23854.003715/2026-16

Contrato Administrativo nº 16/2025

Objeto: Contratação semi-integrada para elaboração de projetos executivos e execução da obra de Construção da Clínica de Serviço de Psicologia Aplicada (SPA)

CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado subsinatário, vem, mui respeitosamente, perante esta Nobre Comissão, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos arts. 156, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021, apresentar sua:

DEFESA PRÉVIA

em face da peça inaugural de imputação sancionatória, consubstanciada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é formalmente tempestiva. A Contratada tomou ciência da Notificação Prévia em 21 de maio de 2026 (uma quinta-feira), por meio de correspondência eletrônica oficial.

O artigo 183, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, com rigor literal:

Art. 183. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e nos atos nela baseados, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Excluindo-se o dia do começo (21/05/2026), o prazo de 15 (quinze) dias úteis assinalado por esta comissão iniciou seu cômputo em **22 de maio de 2026** (sexta-feira). Sabendo-se que no dia 04 de junho de 2026 (quinta-feira) celebrou-se o feriado nacional de *Corpus Christi*, e que o dia 05



de junho de 2026 (sexta-feira) foi declarado ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Federal, com a consequente suspensão do expediente regular na Autarquia, tais dias não são computados na contagem processual.

Desta arte, o termo final (*dies ad quem*) para a protocolização desta peça projeta-se para o dia **15 de junho de 2026**. Sendo protocolada na presente data, manifesta é a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA: VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL SISTÊMICO

II.1. Da obrigação da Administração em anular atos ilegais:

A Administração Pública detém o poder-dever de controle interno sobre seus próprios atos, competindo-lhe anular aqueles que padeçam de vícios de legalidade e, em sedes próprias, revogá-los por conveniência ou oportunidade, sempre respeitados os direitos adquiridos e a possibilidade de controle judicial.

Trata-se de princípio consagrado e reiterado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resumido no enunciado da Súmula n. 473/STF. Vejamos:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A disciplina conferida pela Lei nº 9.784/1999 ao processo administrativo federal impõe limites claros à atuação estatal, não permitindo que atos administrativos subsistam quando maculados por vício de legalidade. Trata-se de um reflexo direto do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal que vincula a Administração ao ordenamento jurídico, exigindo que toda atuação esteja estritamente amparada na lei e nos princípios que a regem.

Nesse cenário, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 estabelece: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Link: Lei nº 9.784/1999.

O dispositivo consagra a chamada autotutela administrativa, segundo a qual a Administração não apenas detém a faculdade, mas possui o verdadeiro dever jurídico de reconhecer e expurgar de seu ordenamento interno atos ilegais. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que esse poder-dever visa garantir a prevalência da legalidade, assegurar a supremacia do interesse público e preservar a segurança jurídica.



Assim, diante da constatação do vício, não se trata de mera faculdade, mas de verdadeira obrigação da Administração anular o ato irregular, *ab initio*, impondo-se, por autotutela, o seu arquivamento, restaurando a verdade material e corrigindo a marcha processual.

Persistir no ato equivale a consolidar uma ilegalidade e afrontar o próprio Estado de Direito.

II.2. Ausência de Liquidez, Certeza e Causa Madura: Contradição Fática e Acusação Antes da Instrução Técnica

A peça de acusação padece de vício de motivo insanável, o que fulmina a sua validade sob a égide da Teoria dos Motivos Determinantes. A Administração imputa à Contratada a aplicação imediata de uma multa moratória diária calculada em 0,5% sobre o valor remanescente, totalizando R\$ 81.773,76 sob o argumento de "atraso injustificado".

Contudo, na mesma lauda da Notificação Eletrônica, a comissão confessou textualmente que:

"...a fiscalização informou que está elaborando um relatório técnico para analisar o pedido de replanilhamento dos quantitativos de terraplenagem..."

A prova definitiva do vício de motivo reside no documento interno intitulado Relatorio_REV01assinado.pdf, emitido pela própria fiscalização (PREUNI/UFJ) e assinado digitalmente pelo Engenheiro Gabriel Fernandes Sousa apenas em 27 de maio de 2026.

Ou seja: quando a Contratada foi notificada e acusada em 21 de maio de 2026, o relatório técnico que balizava a realidade dos quantitativos da obra sequer havia sido concluído pela fiscalização! A Administração instaurou o procedimento punitivo de forma açodada, tentando penalizar o particular antes mesmo de sua própria equipe técnica pôr fim à indefinição do escopo da terraplenagem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é sedimentada no enunciado da Edição nº 63 da Jurisprudência em Teses:

"A teoria dos motivos determinantes preceitua que a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos fundantes da sua prática, de modo que a demonstração de ilegalidade ou inexistência dos motivos conduz à nulidade do ato."

Não há como sustentar a infração de "atraso injustificado" quando a própria Autarquia só finalizou seus cálculos e assinou a análise técnica de engenharia seis dias *após* expedir a notificação



de penalidade. **A instauração de um PAS sem a prévia fixação do objeto líquido e certo invalida o ato por manifesto vício de motivo.**

A Administração não pode, simultaneamente, afirmar que ainda analisa a extensão dos impactos decorrentes dos quantitativos efetivos da obra e, ao mesmo tempo, concluir de forma antecipada que todo o atraso verificado decorreu de culpa exclusiva da empresa.

Portanto, o processo deve ser anulado desde sua origem, como medida de direito.

II.3. O Precedente do Processo SEI nº 23854.007172/2025-25: Padrão de Inadimplência Condutual da fiscalização da UFJ

Este contrato apresenta vícios de conduta graves por parte da UFJ e seus agentes de fiscalização, desde a sua origem. Ressaltamos que a presente defesa **não menciona episódios pretéritos para promover ataques pessoais a agentes públicos.** Os fatos a seguir são trazidos aos autos **exclusivamente porque revelam um PADRÃO DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA relevante para a correta compreensão da presente controvérsia.**

A exemplo, relembramos o fatídico Processo SEI nº 23854.007172/2025-25, onde a Administração expediu o Ofício nº 141/2025/CCS/UFJ, apontando supostas divergências e concedendo o prazo de 5 dias úteis para justificativas. A CARPLAN respondeu tempestivamente no dia **03/09/2025**, via e-mail institucional oficial (contratos@ufj.edu.br), materializada no seu Ofício nº 36/2025.

Mesmo com a comprovação inequívoca do recebimento eletrônico, a Coordenação de Cobranças e Penalidades da UFJ emitiu uma Notificação Prévia sob a falsa alegação de que a CARPLAN *"teria permanecido inerte e deixado transcorrer in albis o prazo"*.

A Autarquia ignorou a documentação em seus próprios arquivos resultando na fabricação de uma **falsa revelia**. A presente notificação repete esse comportamento retaliatório e administrativamente abusivo, que tenta penalizar o particular para mascarar a letargia de seus próprios agentes e fiscalização.

Também merece registro episódio ocorrido durante reunião técnica realizada em **12/08/2025**.

Conforme registrado em ata, documento já integrante do acervo administrativo dessa Universidade, houve utilização à época pelo fiscal Claudinei Alves de Ávila da expressão “griladinho” ao dirigir-se ao representante legal da contratada.

O fato não é mencionado por mero inconformismo da empresa.



Sua relevância decorre da demonstração de que o relacionamento contratual passou a ser marcado por episódios incompatíveis com os deveres de urbanidade, equilíbrio e imparcialidade esperados da fiscalização.

A contratada não pretende transformar o presente procedimento em discussão disciplinar. Todavia, é legítimo registrar que relatórios produzidos por agentes que protagonizaram episódios dessa natureza não podem ser analisados como se fossem manifestações absolutamente neutras e imunes a questionamentos.

A mesma fiscalização que hoje atribui integralmente à contratada a responsabilidade pela situação da obra já protagonizou condutas incompatíveis com a postura institucional exigida para o exercício da atividade fiscalizatória.

Esse contexto deve ser considerado por esta Comissão na valoração das conclusões produzidas pela equipe de fiscalização.

III. DO MÉRITO: A VERDADE TÉCNICA, A INÉRCIA DA FISCALIZAÇÃO E O PREJUÍZO ABSORVIDO PELA EMPRESA

III. 1. A Linha de Nexo Causal: A Negligência e o Caráter Retardatário da Fiscalização

Outro aspecto que merece especial atenção desta Comissão diz respeito à forma como a Administração conduziu a análise dos diversos pleitos técnicos formalmente apresentados pela Contratada ao longo da execução contratual.

Conforme amplamente demonstrado nos documentos em posse da fiscalização, em especial os inúmeros ofícios enviados, a **CARPLAN não se limitou a apontar divergências relacionadas aos quantitativos de aterro.** Ao contrário, apresentou sucessivos estudos, levantamentos técnicos, planilhas comparativas e manifestações formais evidenciando inconsistências em diversas composições de serviços, **abrangendo não apenas a terraplenagem, mas também itens relacionados à infraestrutura, superestrutura e demais componentes da obra.**

Todavia, observa-se que as respostas emitidas pela fiscalização, inclusive nos documentos mais recentes produzidos no âmbito desta controvérsia, concentraram-se quase exclusivamente na discussão relativa aos quantitativos de aterro, deixando de enfrentar de forma objetiva e fundamentada os demais apontamentos técnicos apresentados pela empresa.

Em outras palavras, a **Contratada submeteu à Administração um conjunto amplo de questionamentos técnicos e financeiros que impactavam diretamente a execução do contrato, porém recebeu respostas parciais, limitadas e insuficientes para solucionar as divergências efetivamente existentes.**



Tal circunstância é particularmente relevante porque evidencia que **OS PROBLEMAS ENFRENTADOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO DECORRERAM DE INÉRCIA DA EMPRESA**, mas sim da ausência de uma resposta administrativa completa, tempestiva e conclusiva acerca dos fatos que lhe foram submetidos.

Como é de conhecimento de todos, diversos pleitos permaneceram sem enfrentamento adequado, mesmo após reuniões técnicas, apresentações de estudos e formalização de pedidos administrativos específicos. **Essa postura gerou um ambiente de insegurança técnica e financeira**, impedindo que a Contratada tivesse clareza acerca da forma como a Administração pretendia tratar os quantitativos efetivamente executados e os impactos decorrentes das inconsistências identificadas no projeto e nas composições de referência.

A situação torna-se ainda mais grave quando se observa que, paralelamente à ausência de respostas conclusivas sobre temas essenciais para a continuidade da execução contratual, **a fiscalização passou a imputar exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelos atrasos verificados na obra.**

Não se pode ignorar que a adequada execução de um contrato administrativo pressupõe atuação cooperativa entre Administração e contratado, especialmente diante de situações excepcionais e tecnicamente complexas como as verificadas no presente caso.

Entretanto, o que os autos revelam é um **histórico de comunicações incompletas, análises parciais e ausência de enfrentamento integral dos pleitos formulados pela empresa, circunstâncias que contribuíram diretamente para o agravamento das dificuldades enfrentadas na execução contratual.**

Assim, a alegação de inadimplemento exclusivo da Contratada não encontra respaldo na realidade documental dos autos, uma vez que a própria Administração deixou de fornecer respostas técnicas completas e tempestivas acerca de questões essenciais para a continuidade da obra, contribuindo de forma decisiva para o cenário que posteriormente deu origem ao presente procedimento sancionador.

SENHORES(AS), a situação enfrentada neste contrato não pode ser analisada de forma isolada ou puramente matemática. O descompasso cronológico da obra é **efeito direto e exclusivo** de uma cadeia de omissões e da postura retardatária da fiscalização em dar soluções administrativas a problemas estruturais.

A realidade factual deste contrato divide-se em quatro impactos intransponíveis:

- **a) Do erro material identificado nos quantitativos de terraplenagem:** O Projeto Básico fornecido pela UFJ estimou apenas 375,92 m³ de aterro. A realidade topográfica exigiu



1.020,00 m³ de importação de jazida (conforme validado na Tabela 11 do relatório tardio da fiscalização). Um erro material de subdimensionamento que ultrapassa o dobro do previsto e que ficou sob o ônus da empresa.

- **b) Dos sucessivos pedidos de replanilhamento:** A Contratada protocolou pleitos sucessivos e detalhados demonstrando o desequilíbrio econômico. Em vez de uma análise célere, a fiscalização reteve os pedidos por meses em burocracia interna, paralisando a evolução financeira do contrato.
- **c) Da ausência de solução administrativa tempestiva para as divergências apresentadas:** A fiscalização cruzou os braços diante dos alertas formais feitos desde os primeiros meses de execução. A resposta técnica (consubstanciada no *Relatorio_REV01assinado.pdf*) só foi assinada no final de **maio de 2026**.

A Administração não pode transferir integralmente à contratada os efeitos decorrentes de inconsistências técnicas cuja existência lhe era conhecida desde os primeiros meses da execução contratual.

A conduta omissiva e retardatária da fiscalização é a **causa exclusiva e determinante** do atraso do cronograma global.

III.2. Da excludente de responsabilidade decorrente do fato da administração

A situação enfrentada neste contrato não pode ser analisada sem considerar os impactos decorrentes:

- a) do erro material identificado nos quantitativos de terraplenagem;
- b) da necessidade de readequação dos projetos executivos;
- c) dos sucessivos pedidos de replanilhamento;
- d) da ausência de solução administrativa tempestiva para as divergências apresentadas.

A Administração não pode transferir integralmente à contratada os efeitos decorrentes de inconsistências técnicas cuja existência lhe era conhecida desde os primeiros meses da execução contratual.

A boa-fé objetiva, a vedação ao comportamento contraditório e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato impedem que o particular seja punido por



consequências diretamente relacionadas a fatos cuja origem se encontra nas premissas técnicas inicialmente fornecidas pela própria

III.3. Da análise crítica dos fundamentos da notificação

Para sepultar a pretensão sancionatória desta Comissão, a Contratada rebate, de forma cirúrgica, os três pilares que sustentam a acusação de irregularidade:

A) Objeção ao "Atraso Geral / Obra com apenas 20% de conclusão": A métrica de "20%" utilizada pela fiscalização é artificial e enganosa. Ela calcula o percentual financeiro com base no orçamento original falho. Se a fiscalização computasse o volume real de terraplenagem que a CARPLAN efetivamente executou (R\$ 74.323,55 homologados na Tabela 11 do relatório interno), o percentual de evolução física real da base seria substancialmente maior. **O atraso não é fruto de desídia, mas sim do tempo físico necessário para corrigir o "pecado original" do projeto básico da UFJ.**

B) Objeção à "Manutenção de contingente simbólico (1 funcionário) no canteiro":

A redução do ritmo e o redimensionamento da equipe no canteiro constituem legítimo exercício da *Exceptio Non Adimpleti Contractus* (Art. 476 do Código Civil). A CARPLAN exauriu sua capacidade de autofinanciamento frente à recusa da fiscalização em formalizar o replanilhamento e pagar o saldo real executado. Mobilizar operários para erguer pilares e lajes sem que a base estivesse medida e aprovada sob as premissas contratuais corretas seria uma irresponsabilidade técnica e um suicídio financeiro. **O contingente reduzido é reflexo direto da asfixia provocada pela própria UFJ.**

C) Objeção ao "Indeferimento do pedido de suspensão por falta de previsão legal":

A alegação da fiscalização de que a Lei nº 14.133/21 não prevê direito à suspensão é um **erro crasso de direito**. O artigo 137, § 2º, inciso II, da Nova Lei de Licitações prevê expressamente o direito do contratado de suspender o cumprimento das obrigações diante de *"atraso na liberação dos projetos a cargo da Administração, ou de suas alterações substanciais"*. Como o relatório técnico que definia a alteração substancial dos volumes só foi emitido pela UFJ no final de maio, a empresa tinha o direito legal e técnico de manter as frentes de trabalho suspensas aguardando a definição do objeto.

A boa-fé objetiva, a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato impedem que o particular seja punido por consequências diretamente relacionadas a fatos cuja origem se encontra nas premissas técnicas inicialmente fornecidas pela própria Administração.



III.4. Da impossibilidade de cumulação de sanções pecuniárias decorrentes do mesmo fato gerador (*bis in idem*)

Ainda que esta Comissão, por hipótese e apenas para argumentar, entenda pela existência de alguma irregularidade contratual imputável à Contratada, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica de aplicação cumulativa de sanções pecuniárias fundadas no mesmo fato gerador.

Conforme consta da própria Notificação Prévia, a **Administração aventa a possibilidade de aplicação simultânea de multa moratória diária de 0,5% e multa por inexecução parcial ou retardamento, em percentual variável entre 1% e 10%.**

Ocorre que ambas as penalidades são justificadas, essencialmente, pelo mesmo núcleo fático: **o alegado atraso na execução contratual.**

A jurisprudência administrativa e judicial há muito reconhece que a multa moratória possui natureza sancionatória voltada ao atraso no cumprimento da obrigação, enquanto a multa compensatória busca recompor prejuízos decorrentes da inexecução contratual.

Todavia, embora possuam naturezas jurídicas distintas, **não podem ser aplicadas cumulativamente quando derivam do mesmo fato gerador, sob pena de configuração de flagrante *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico.**

No caso concreto, a Administração pretende atribuir à Contratada a ocorrência de atraso na execução da obra e, simultaneamente, utilizar esse mesmo atraso como fundamento para aplicação de penalidade adicional por retardamento da execução.

Tal interpretação conduz à dupla punição pelo mesmo comportamento, circunstância incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções administrativas.

Cumprir destacar que o art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração observe, entre outros critérios, a natureza e a gravidade da infração, os danos produzidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a proporcionalidade da medida sancionatória.

A aplicação cumulativa de multa moratória diária e multa compensatória baseada no mesmo atraso desvirtua completamente tais parâmetros legais, transformando o poder sancionador em mecanismo de punição excessiva e desproporcional.

A situação torna-se ainda mais grave quando se observa que a presente controvérsia decorre de circunstâncias amplamente discutidas ao longo da execução contratual, envolvendo divergências técnicas, pedidos de replanilhamento, questionamentos acerca dos quantitativos



efetivamente necessários à obra e pleitos administrativos cuja análise permaneceu pendente por longo período.

Assim, ainda que se admitisse, por mera hipótese argumentativa, a existência de atraso contratual imputável à empresa, o que se admite apenas para fins de argumentação, eventual aplicação de penalidade pecuniária deverá observar rigorosamente a vedação ao *bis in idem*, afastando-se qualquer cumulação de multas fundada no mesmo fato gerador.

Dessa forma, requer-se, subsidiariamente, que eventual dosimetria sancionatória observe os limites impostos pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação à dupla punição, afastando-se a incidência concomitante de penalidades pecuniárias calcadas no mesmo núcleo fático.

III. 5. Da desproporcionalidade e da inadequação das sanções de impedimento de licitar e declaração de inidoneidade

Sem prejuízo de todas as teses anteriormente apresentadas e apenas por argumentar, caso esta Comissão entenda pela existência de alguma irregularidade contratual passível de responsabilização, o que se admite apenas para fins de argumentação, mostra-se manifestamente **desproporcional e juridicamente inadequada a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública** ou, em grau ainda mais severo, de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Inicialmente, cumpre destacar que as referidas sanções constituem as mais gravosas previstas no sistema sancionador da Lei nº 14.133/2021, produzindo efeitos extremamente severos sobre a atividade econômica da empresa, restringindo sua participação em procedimentos licitatórios e comprometendo sua atuação perante a Administração Pública em âmbito nacional.

Por essa razão, **sua aplicação exige demonstração robusta e inequívoca da presença de circunstâncias excepcionalmente graves**, não bastando a mera existência de controvérsia contratual ou atraso na execução de determinada obrigação.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá observar, na aplicação das sanções, critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando, dentre outros fatores, a natureza da infração, sua gravidade, os danos efetivamente produzidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do contratado.

No caso concreto, inexistem elementos que permitam enquadrar a conduta da Contratada nas hipóteses excepcionais que justificariam a imposição das penalidades mais severas do ordenamento.

Em nenhum momento a Administração apontou a existência de fraude à licitação, falsificação documental, apresentação de informações inverídicas, conluio, corrupção, desvio de



recursos públicos ou qualquer outra conduta dolosa apta a demonstrar desonestidade contratual ou inaptidão moral da empresa para contratar com o Poder Público.

Ao contrário, os próprios autos revelam que a controvérsia decorreu de divergências técnicas relacionadas aos quantitativos da obra, pedidos de replanilhamento, discussões acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e sucessivas tentativas de solução administrativa promovidas pela Contratada.

Como é de conhecimento dessa Administração, a CARPLAN participou de reuniões técnicas, apresentou levantamentos topográficos, estudos de engenharia, relatórios, manifestações formais, pedidos de replanilhamento, requerimentos de medição e solicitações de providências administrativas, mantendo interlocução permanente com a fiscalização durante toda a execução contratual.

Tal comportamento é absolutamente incompatível com a figura do contratado inidôneo ou do particular que atua com dolo, fraude ou deliberada intenção de descumprir suas obrigações.

Mesmo a hipótese de atraso contratual discutida nos autos encontra-se diretamente vinculada a fatos amplamente debatidos entre as partes, envolvendo alegadas inconsistências de quantitativos, impactos financeiros relevantes e pleitos administrativos cuja análise permaneceu pendente por longo período, circunstâncias que afastam qualquer conclusão simplista de inadimplemento voluntário ou comportamento reprovável apto a justificar sanções de tamanha gravidade.

Não se pode perder de vista que **a declaração de inidoneidade possui natureza excepcionalíssima** e deve ser reservada para situações em que reste demonstrada efetiva quebra da confiança da Administração na integridade do contratado, circunstância manifestamente inexistente no presente caso.

Da mesma forma, o impedimento de licitar e contratar exige demonstração de gravidade concreta capaz de justificar a restrição ao exercício da atividade empresarial perante a Administração Pública, não podendo ser utilizado como consequência automática de divergências contratuais ainda submetidas à discussão técnica e administrativa.

Aplicar tais penalidades no presente caso significaria equiparar uma controvérsia contratual complexa, marcada por divergências técnicas legítimas e por sucessivos pleitos administrativos formulados pela Contratada, a situações de fraude, má-fé ou desonestidade administrativa, em evidente afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção.



Dessa forma, ainda que esta Comissão entenda pela existência de alguma irregularidade contratual — hipótese expressamente refutada pela presente defesa —, requer-se, subsidiariamente, o afastamento das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, por manifesta ausência dos pressupostos legais necessários à sua aplicação e em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação da resposta sancionatória.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se a esta Ilustre Comissão Permanente de Averiguação de Responsabilidades de Contratos – COPARC:

A) PRELIMINARMENTE

a.1) O **acolhimento da preliminar de nulidade suscitada**, com o reconhecimento da existência de vício de motivo, vício de motivação e ausência de causa madura para instauração do presente Processo Administrativo Sancionador, diante da evidente contradição entre a imputação formulada e a própria admissão administrativa de que os estudos técnicos relativos aos quantitativos da obra ainda se encontravam em elaboração quando da expedição da Notificação Prévia;

a.2) Em consequência, seja **declarada a nulidade dos atos praticados desde a instauração do presente procedimento**, promovendo-se seu imediato arquivamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

B) NO MÉRITO

Superada a preliminar, o que se admite apenas por argumentar:

b.1) Seja reconhecida a **improcedência integral das imputações constantes da Notificação Prévia**, declarando-se inexistente infração contratual imputável à CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.;

b.2) Seja reconhecido que o alegado atraso contratual decorreu de fatores alheios à vontade da Contratada, especialmente das inconsistências identificadas nos quantitativos originalmente licitados;

b.3) Seja **reconhecida a incidência da excludente de responsabilidade decorrente do fato da Administração**, em razão das omissões, atrasos decisórios e ausência de enfrentamento integral dos pleitos técnicos apresentados pela Contratada durante a execução contratual;



b.4) Seja **reconhecido que não houve abandono da obra, inexecução deliberada, má-fé ou comportamento doloso** por parte da Contratada, mas sim a existência de controvérsia técnica e financeira legítima, amplamente comunicada e debatida perante a fiscalização e os setores competentes da Universidade;

b.5) Seja **reconhecido que a Administração tinha ciência prévia e reiterada das divergências técnicas apontadas pela empresa**, bem como dos impactos dessas questões sobre o cronograma físico-financeiro da obra, circunstância incompatível com a imputação de responsabilidade exclusiva à Contratada;

b.6) Seja **determinado o arquivamento integral do presente Processo Administrativo Sancionador**, com o consequente afastamento de todas as penalidades indicadas na Notificação Prévia.

C) SUBSIDIARIAMENTE

Na remota hipótese de esta Comissão entender pela existência de alguma irregularidade contratual:

c.1) Sejam reconhecidas as **circunstâncias atenuantes previstas no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, especialmente a inexistência de dolo, fraude, má-fé, enriquecimento ilícito ou intenção deliberada de descumprimento contratual;

c.2) Sejam **afastadas as penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, por manifesta ausência dos pressupostos legais necessários à sua incidência, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção;

D) SUCESSIVAMENTE

Ainda na remota hipótese de aplicação de sanção pecuniária:

d.1) Seja observada rigorosamente a **vedação ao bis in idem**, afastando-se qualquer cumulação de penalidades pecuniárias fundamentadas no mesmo fato gerador;

d.2) Seja **afastada a incidência simultânea da multa moratória** diária prevista para o atraso e da multa por inexecução parcial ou retardamento quando ambas estiverem fundamentadas exclusivamente no mesmo núcleo fático;

d.3) Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda cabível a aplicação de multa, que seja **adotada apenas uma modalidade sancionatória**, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, adequação e individualização da pena;



d.4) Seja considerada, para fins de dosimetria, toda a conduta colaborativa da Contratada ao longo da execução contratual, incluindo a apresentação de estudos técnicos, levantamentos topográficos, pedidos de replanilhamento, participação em reuniões, respostas a ofícios e demais iniciativas voltadas à solução consensual das controvérsias existentes.

E) REQUERIMENTOS FINAIS

e.1) Seja assegurada à Contratada a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental complementar, prova pericial de engenharia, diligências técnicas e demais elementos necessários à completa elucidação dos fatos;

e.2) Caso esta Comissão entenda necessário, seja oportunizada a realização de audiência ou reunião técnica para esclarecimento dos fatos controvertidos constantes dos autos;

e.3) Por fim, requer-se que todas as comunicações, intimações e notificações relacionadas ao presente procedimento sejam encaminhadas aos endereços eletrônicos e representantes já cadastrados nos autos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, data de assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br MOHANADY SAMAY LIMA DE SOUSA
Data: 12/06/2026 00:14:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MOHANADY SAMAY LIMA DE SOUSA

OAB-PI nº 15.262

Advogado CARPLAN



CNPJ 42.268.630/0001-14



Contato@carplaneng.com | (86) 99918-9162



Av. Raul Lopes 880, Poty Premier - Teresina - PI | Av. Rodrigues Alves, 509, Gamboa- Rio de Janeiro



www.carplaneng.com.br

